



Inquérito Civil n. 06.2021.00002769-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e a pessoa jurídica AUTO POSTO SERRA SUL LTDA., CNPJ n. 10.266.337/0001-07, localizada na Rodovia BR 116, km 275, Interior, Capão Alto/SC, e-mail postoserrasul@hotmail.com, neste ato representado por seu sócio-proprietário, CIDENEI DE CÓRDOVA MELO, brasileiro, casado, natural de Lages, portador do RG n. 1.624.002, CPF n. 529.596.609-78, nascido em 7/12/1964, podendo ser encontrado na Rodovia BR 116, s/n, km 275, Auto Posto Serra Sul, Capão Alto/SC, telefone n. (49) 3237-0252, assistidos por seu advogado constituído Dr. Edson Souza de Salles (OAB/SC 35.021), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002769-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 26 da Lei n. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público a instauração de inquéritos civis públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/19 determina em seu art. 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 regulamentou a defesa da consumidor:

CONSIDERANDO que os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) conceitua consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, entre outros, a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso, nos termos do art. 6º, incisos XIII, da Lei n. 8.078/1990;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa, consistente em qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, por ação ou omissão (art. 37, §§ 1º e 3º):

CONSIDERANDO que configura abusividade colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 39, inciso VIII, CDC);

CONSIDERANDO que é vedado ao revendedor varejista de combustível fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber (art. 21, inciso VI, da Resolução n.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis):

CONSIDERANDO que o art. 18 da Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis dispõe que "o revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme especificações a serem disponibilizadas pela ANP no endereço eletrônico www.anp.gov.br. Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 1911/2021/SFO-NGC-CINT/SFO-NGC/SFO/ANP-DF-e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, que o Auto Posto Serra Sul Ltda foi autuado, em 13/8/2019, em razão do bico de abastecimento de combustível n. 11, bomba WAYNE, série 527058, estar sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado, bem como por não exibir o preço da Gasolina C Aditivada em painel de preços na entrada do estabelecimento e exibir no painel de preços da entrada do estabelecimento o preço do óleo diesel BS500 e BS10 divergentes dos preços praticados nas bombas de abastecimento;

CONSIDERANDO que foi comprovado pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que o Auto Posto Serra Sul Ltda. praticou infração administrativa por operar bomba abastecedora com fornecimento de volume inferir ao registrado no respectivo equipamento, conduta que também caracterizou abusividade, na medida em que colocaram no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII);

CONSIDERANDO que foi comprovado pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que o Auto Posto Serra Sul Ltda. praticou infração administrativa por não exibir todos os preços praticados dos combustíveis comercializados, o que também ofendeu direitos básicos do consumidor previstos na Lei n. 8.078/1990, mormente o de obter a informação acerca dos preços dos produtos por litro (art. 6º, XIII) e de fazer publicidade enganosa ao omitir o preço da Gasolina C Aditivada e induzir o consumidor a erro a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL respeito do preço do óleo diesel (art. 37, §§ 1º e 3º);

CONSIDERANDO que as condutas do investigado atingiram direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para se fazer cumprir a legislação vigente;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação da empresa AUTO POSTO SERRA SUL LTDA., notadamente acerca do bico de abastecimento de combustível n. 11, bomba WAYNE, sério 527058, estar sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado, bem como por não exibir o preço da Gasolina C Aditivada em painel de preços na entrada do estabelecimento e exibir no painel de preços da entrada do estabelecimento o preço do óleo diesel BS500 e BS10 divergentes dos preços praticados nas bombas de abastecimento;

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 Da obrigação de fazer:

Cláusula 2ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, manter em perfeito estado de funcionamento a régua medidora ou outro equipamento metrológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados em seus tanques, assegurando ao consumidor a informação clara e precisa sobre a quantidade de produto que está adquirindo;

Clausula 3ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, somente fornecer ao consumidor, por meio dos bicos de abastecimento de combustível, volume de combustível automotivo igual ao indicado na bomba medidora, observada, quando couber, as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente;

Cláusula 4ª - o compromissário se compromete a, a partir da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL assinatura do presente acordo, somente comercializar combustível dentro das condições de qualidade exigidas pela legislação e pelas normativas da Agência Nacional de Petróleo – ANP;

Cláusula 5ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;

Cláusula 6ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, quando houver opção de pagamento a prazo, a divulgar todos os preços no painel constante no Cláusula 3ª;

Cláusula 7ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida;

2.2 Da obrigação de não fazer:

Cláusula 8ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, não exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento com preços diversos no painel de preços com o preço divulgado na bomba e/ou o bico fornecedor;

2.3 Medidas compensatórias:

Cláusula 9ª: o COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a obrigação de pagar, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 10 parcelas, com vencimento da primeira no dia 15 de dezembro de 2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro: para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL cópia do comprovante de pagamento em até 10 dias após o prazo estabelecido no item acima.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 10^a: o não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, consistente em:

I – cláusulas 2ª, 3ª e 4ª - multa pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cláusula, acrescida de R\$100,00 (cem reais) por litro de combustível fornecido em desconformidade;

II – cláusulas 5ª, 6ª e 7ª - - multa pecuniária no valor de R\$2.000,00
 (dois mil reais) por cláusula, acrescida de R\$100,00 (cem reais) por dia de divulgação dos preços dos combustíveis em desconformidade;

III - cláusula 8ª - - multa pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de R\$100,00 (cem reais) por dia de divulgação dos preços dos combustíveis em desconformidade.

Parágrafo primeiro: o valor atinente às multas previstas no *caput* será recolhido ao FUNDO PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo INPC ou índice que o substitua, desde o dia de cada descumprimento até o efetivo desembolso:

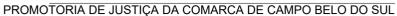
Parágrafo segundo: a inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

4. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 11ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

5. DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Cláusula 12ª: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

6. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 13^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 14^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 15^a: as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 16^a: os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Campo Belo do Sul, 23 de novembro de 2022.

[assinado digitalmente]

RAÍZA ALVES REZENDE Promotora de Justiça

AUTO POSTO SERRA SUL LTDA.

Compromissário

EDSON SOUZA DE SALLES
OAB/SC 35.021